



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

**PROCESSO TC Nº 03325/11**

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2010

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

**GESTOR:** Ex-presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva

**ADVOGADO:** Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos

### RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva.

A Auditoria, ao examinar a prestação de contas, emitiu o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. A PBTUR foi criada pela Lei nº 3.779, de 27 de maio de 1975, sob a forma de sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, competindo-lhe, dentre outras finalidades:
  - 2.1. Fomentar iniciativas, planos, programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo;
  - 2.2. Organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
  - 2.3. Efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
  - 2.4. Incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das profissões indispensáveis às atividades turísticas;
  - 2.5. Estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;
  - 2.6. Estimular e promover a oficialização e realização de eventos e quaisquer outras atividades que contribuam para o aumento do fluxo turístico no território paraibano, fortalecimento da cultura, resgate histórico, promoção da cidadania e desenvolvimento do artesanato;
3. A PBTUR recebe recursos do Tesouro do Estado, a título de subvenção econômica, para aplicação em projetos incluídos em sua área de atuação. O total desses recursos em 2010 alcançou R\$ 10.613.045,00;
4. O Balanço Patrimonial exibe no ativo e no passivo a importância de R\$ 43.456.175,00. O ativo apresenta R\$ 87.831,00 apropriados no Circulante, R\$ 6.104.927,00 registrados no Realizável a Longo Prazo e R\$ 37.263.417,00 no Permanente. O passivo apresenta R\$ 435.394,00 apropriados no Circulante e a diferença no Patrimônio Líquido;
5. O Lucro Operacional Líquido foi R\$ 1.128.727,00, e foi apurado um resultado líquido de R\$ 1.075.574,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 03325/11

6. O desempenho econômico e financeiro do órgão apresenta os seguintes índices: 0,20 de LIQUIDEZ CORRENTE; 1% de ENDIVIDAMENTO GERAL OU TOTAL; e 98,81 de GARANTIA DE CAPITAL DE TERCEIROS;
7. A composição acionária é a seguinte: 99,94% pertencente ao Governo do Estado da Paraíba; 0,03% à SUPLAN; 0,01% à SUDENE; e 0,02% à EMBRATUR;
8. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2010;
9. Quanto aos aspectos operacionais, foram destacadas as seguintes ações desenvolvidas pela Companhia:
  - 9.1. Parceria com o Ministério do Turismo;
  - 9.2. Parceria com a EMBRATUR;
  - 9.3. Parceria com a Caixa Econômica Federal;
  - 9.4. Participação nas reuniões do Fórum Nacional de Secretários e Executivos do Turismo – FORMATUR;
  - 9.5. Integrante da Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (CTI Nordeste);
  - 9.6. Participação como membro nato no Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico da Paraíba – CONDETUR;
  - 9.7. Parcerias com Entidades representativas do setor turístico ABIH, CONVENTION BUREAU, ABAV e SINDICATOS;
  - 9.8. Parcerias com Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, Secretaria da Segurança e da Defesa Social, Secretaria de Planejamento e Gestão, entre outras;
  - 9.9. Parcerias com empresas da administração indireta: SUPLAN; e
  - 9.10. Parcerias com SEBRAE, SEBAC E SESC.
10. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 10.1. As cartas e/ou declarações de exclusividade acostadas aos contratos analisados *in loco* não têm consistência jurídica, tendo em vista que não foram fornecidas por órgão do comércio do local onde se realiza o objeto ou serviço contratado, Sindicato ou Confederação Patronal, ou seja, deve ser emitido por uma entidade de classe ou assemelhada, agravado pelo fato de que nenhum dos documentos de exclusividade analisados está devidamente chancelado através de firma reconhecida em cartório. Logo, toda despesa inerente a contratos está insuficientemente comprovada;
  - 10.2. Na PBTUR não existe nenhum controle de entrada e saída de materiais;
  - 10.3. Ausência de gerenciamento e controle no que se refere aos veículos, motoristas e abastecimento, tornando, portanto, vulneráveis a irregularidades;
  - 10.4. Continua sem solução a pendência derivada de inúmeras irregularidades de exercícios anteriores inerentes ao Pólo Turístico. Considerando, notadamente, o longo tempo decorrido



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 03325/11

do fato em comento, está tipificado que o ordenador responsável pela presente PCA, tinha e tem a obrigação de provocar, agilizar e proporcionar uma solução administrativo jurídica terminativa para o caso, dada a sua excepcional importância econômica e turística para o Estado da Paraíba; e

10.5. Não cumprimento do Acórdão APL TC 1050/2010, item “b”.

Após regular intimação, inclusive com pleito de prorrogação de prazo deferido, o ex-gestor postou defesa através do Documento TC 23171/11.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as irregularidades inicialmente anotadas, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório técnico:

- AS CARTAS E/OU DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE ACOSTADAS AOS CONTRATOS ANALISADOS *IN LOCO* NÃO TÊM CONSISTÊNCIA JURÍDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM FORNECIDAS POR ÓRGÃO DO COMÉRCIO DO LOCAL ONDE SE REALIZA O OBJETO OU SERVIÇO CONTRATADO, SINDICATO OU CONFEDERAÇÃO PATRONAL, OU SEJA, DEVE SER EMITIDO POR UMA ENTIDADE DE CLASSE OU ASSEMELHADA, AGRAVADO PELO FATO DE QUE NENHUM DOS DOCUMENTOS DE EXCLUSIVIDADE ANALISADOS ESTÁ DEVIDAMENTE CHANCELADO ATRAVÉS DE FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. LOGO, TODA DESPESA INERENTE A CONTRATOS ESTÁ INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA

**Defesa:** “A Auditoria não apontou em quais contratos ocorreram as supostas irregularidades, e que portanto, não tem meios de contrapor tais argumentos. Ademais, todos os contratos que envolvem exclusividade passam pelo crivo da Controladoria Geral do Estado, que emite parecer jurídico prévio. Sem a autorização da CGE nenhum contrato desta espécie é assinado. Como se não bastasse, a liberação dos recursos pertinentes aos contratos é autorizada mediante despacho conjunto das Secretarias de Finanças, Planejamento e da própria PBTUR, de modo que há um rigoroso controle sobre todos os contratos que envolvem declaração de exclusividade.”

**Auditoria:** “Foram constatadas irregularidades em todos os contratos da amostra fornecida pela PB TUR. O fato de ter a autorização da CGE não invalida o pedido da Auditoria.”

- NA PBTUR NÃO EXISTE NENHUM CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS

**Defesa:** “A PBTUR apenas necessita efetuar pequenas compras de material de expediente, mesmo porque o fluxo de movimentação é baixo. Além disso, produtos perecíveis sequer podem ser estocados por muito tempo sob pena de perda por decurso do vencimento dos mesmos. Assim, a PBTUR apenas adquire os produtos necessários ao consumo no curto prazo. Há de se destacar, também, que a PBTUR não dispõe de estrutura física necessária para instalar um depósito de estocagem de mercadorias, posto que, até a presente data, a empresa segue sem tal depósito.”

**Auditoria:** “O defendente tenta justificar a ausência de controle baseado no fato de que há pouca movimentação de materiais. Entende a Auditoria que o argumento não se sustenta, tendo em vista que um bom controle evita desperdícios e melhora a gestão dos recursos públicos.”

- AUSÊNCIA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE NO QUE SE REFEREM AOS VEÍCULOS, MOTORISTAS E ABASTECIMENTO, TORNANDO, PORTANTO, VULNERÁVEL A IRREGULARIDADES

JGC



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 03325/11

**Defesa:** “A observação feita pelo Auditor não afirma que há irregularidade, apenas aponta para uma possível vulnerabilidade, o que efetivamente jamais ocorreu. Ressalte-se, inclusive, que o próprio auditor afirma que o controle do deslocamento é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração. Quanto ao servidor João Batista Ramos, este não é estranho à PBTUR, tendo ocupado cargo comissionado, como demonstrado pelas cópias anexas dos atos de ingresso (anexo 01) e desligamento (anexo 02) deste servidor dos quadros da empresa. Já a Sra. Kátia Rejane é realmente estranha aos quadros da PBTUR, como demonstrado através de declaração do funcionário responsável pelo setor de pessoal da PBTUR (anexo 03). Deste modo, o peticionante não reconhece a Sra. Kátia Rejane como sendo funcionária da PBTUR quando do período em que ele esteve à frente da gestão desta Empresa, bem como, o peticionante nunca autorizou que a Sra. Kátia Rejane fosse responsável por quaisquer despesas originadas da PBTUR.”

**Auditoria:** “A Administração é responsável pelos seus atos de gestão. É cristalina a ausência de controle, pois se chega ao ponto de se reconhecer que há despesas realizadas por pessoas que supostamente seriam “estranhas” à PB TUR. O gestor não diligenciou a fim de se inteirar dos fatos e apresentar defesa, que tivesse o condão de mudar o entendimento exposto por este órgão técnico.

- CONTINUA SEM SOLUÇÃO A PENDÊNCIA DERIVADA DE INÚMERAS IRREGULARIDADES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES INERENTES AO DO PÓLO TURÍSTICO. CONSIDERANDO, NOTADAMENTE, O LONGO TEMPO DECORRIDO DO FATO EM COMENTO, ESTAR TIPIFICADO QUE O ORDENADOR RESPONSÁVEL PELA PRESENTE PCA, TINHA E TEM A OBRIGAÇÃO DE PROVOCAR, AGILIZAR E PROPORCIONAR UMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVO-JURÍDICA TERMINATIVA PARA O CASO, DADA A SUA EXCEPCIONAL IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E TURÍSTICA PARA O ESTADO DA PARAÍBA

**Defesa:** “Foram tomadas diversas iniciativas, durante o período em que esteve à frente da gestão da PBTUR para a solução da questão que envolve o Pólo Turístico do Cabo Branco, com destaque para a reconstituição de um acervo documental sobre esta matéria na própria PBTUR – o que havia se perdido no decorrer dos anos -, além da convocação das partes jurídicas envolvidas no assunto para apresentação de documentos e razões – notadamente, os representantes legais das empresas que venceram os dois editais de licitação de terrenos do Pólo Turístico do Cabo Branco, quando do seu lançamento, entre o final da década de 1980 e 1990. Entretanto, a situação do Pólo Turístico envolve um conjunto de fatores que demandam uma solução de alta complexidade, que não pode ser atribuída a um único gestor, situação que, inclusive, foi historicamente apontada por diversos relatórios da Controladoria Geral do Estado sobre o problema. A solução definitiva do problema, assim, transcende a competência restrita de quem está à frente da gestão da PBTUR.”

**Auditoria:** “O defendente não comprova as providências que foram tomadas a fim de solucionar o problema levantado. É de suma importância a constante vigilância a este importante ativo da empresa.”

- NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC Nº 1050/2010, ITEM “B”

**Defesa:** “Quanto à situação da regularização do quadro de pessoal da empresa, fundamental ressaltar que a situação está instalada e perdura desde muito antes da gestão do peticionante. Tal situação só pode ser solucionada através de concurso público, e confecção de Plano de Cargos e Carreira para os servidores, o que depende de determinação oriunda das Secretarias de Administração e de Finanças, bem como de previsão orçamentária aprovada pela Assembléia Legislativa. Como se não bastasse, 2010 foi um ano



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 03325/11

eleitoral e por tal motivo apresentou várias restrições a aplicação de concursos públicos, confecção de PCCS, bem como a nomeação, demissão ou exoneração de servidores.”

**Auditoria:** “O defendente apenas confirma a existência da irregularidade e atribui a responsabilidade a terceiros. O gestor tem obrigação de respeitar as leis vigentes, tomando as decisões que forem por estas impostas. As alegações trazidas só alimentam um quadro de irregularidade que há muito perdura na empresa. Não há providências e permanece o descumprimento ao acórdão.”

Provocado a e manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 261/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo, em resumo, que “levando-se em conta o princípio da razoabilidade, vislumbra-se que as eivas apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem de *per si*, a opinião pela irregularidade das contas”, opinando, assim, pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;
2. Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em face de infrações às regras contidas na Lei 8.666/93, conforme descrito;
3. Recomendação à atual gestão da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, no sentido de:
  - 3.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, sobretudo, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e aperfeiçoamento da gestão;
  - 3.2. Melhorar o controle de estoques e o planejamento geral da gestão;
  - 3.3. Regularizar a legalidade do quadro de pessoal da PBTUR, nos moldes da decisão não cumprida, consubstanciada no Acórdão APL TC 1050/10;
4. Recomendação ao Governador do Estado, Sr. *Ricardo Vieira Coutinho*, para fins de avaliar a oportunidade/possibilidade no sentido da tomada de iniciativa com vistas à efetiva implementação do Pólo Turístico do Cabo Branco.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator entende que as falhas anotadas não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, conforme destacou o Ministério Público junto ao TCE/PB, propondo ao Tribunal Pleno que as julgue regulares com ressalvas, sem prejuízo das recomendações sugeridas por aquele órgão ministerial.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de abril de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03325/11**

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

Gestor: Ex-presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva

Advogado: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO GOVERNADOR DO ESTADO.

**ACÓRDÃO APL TC 237/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR à atual Presidente da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Excelentíssima Sr<sup>a</sup> Ruth Avelino, no sentido de (a) conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, sobretudo, com vistas à não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e ao aperfeiçoamento da gestão; (b) melhorar o controle de estoques e o planejamento geral da gestão; e (c) regularizar a legalidade do quadro de pessoal da PBTUR, nos moldes da decisão não cumprida, consubstanciada no Acórdão APL TC 1050/10; e
- III. RECOMENDAR ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para fins de avaliar a oportunidade/possibilidade no sentido da tomada de iniciativa com vistas à efetiva implementação do Pólo Turístico do Cabo Branco.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Em 4 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL